

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.315, DE 2013

(Apensados: PL nº 1.174/2015, PL nº 3.635/2015, PL nº 4.803/2016, PL nº 5.688/2016, PL nº 5.892/2016, PL nº 6.284/2016 e PL nº 9.827/2018)

Revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, extinguindo a figura do tráfico privilegiado.

Autor: **Deputada KEIKO OTA**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

Versa a presente proposição acerca da alteração da Lei nº 11.343, de 2006. O PL tem a finalidade de extinguir o tráfico privilegiado, previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006.

Na justificação, a ilustre autora discorre acerca da pena-base para o tráfico de drogas, da consideração, por parte do magistrado, de circunstância atenuante e da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006. Destaca que a reprimenda poderá ser extremamente branda ao acusado, chegando a pena, em alguns casos, a ser menor que a de furto qualificado.

Dentre os benefícios de penas tão leves, estão a substituição da sanção privativa de liberdade por medidas restritivas de direito e a suspensão condicional da prisão.

Ressalta que, apesar do poder constituinte originário ter qualificado como hediondo o tráfico de drogas, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência pátria defendem que o tráfico privilegiado não se enquadra nas hipóteses de crimes hediondo.

Alerta a autora, que a violência é decorrência direta do comércio de entorpecentes, crime que assola as cidades brasileiras e contribui de maneira significativa para o aumento do número de latrocínios e de homicídios.

Apresentado em 10/09/2013, a 25 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a segunda para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Em 11/12/2013 foi designado Relator o Deputado Assis do Couto (PT-PR), que a devolveu sem manifestação em 28/02/2014. Em 08/04/2014 foi designado Relator o Deputado Mendonça Prado (DEM-SE), que a devolveu sem manifestação em 08/01/2015.

Tendo sido arquivado por término de legislatura em 31/01/2015 foi desarquivado em 11/02/2015.

Em 28/04/2015 foi apensado o **PL 1174/2015**, de autoria do Deputado Capitão Augusto - PR/SP, o qual “revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

Na justificação, o autor alega que o tráfico de drogas é origem de muitas mazelas, no tocante à saúde pública e à insegurança social, tendo por sucedâneos outros delitos, como o homicídio e o roubo. Pondera acerca das

benesses processuais, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Em 29/04/2015 foi designado Relator o Deputado Delegado Éder Mauro (PSD-PA).

Foram apensados os PL 3635/2015, 5688/2016, 5892/2016, 6284/2016 e 9827/2018, em 23/11/2015, 01/07/2016, 10/08/2016, 27/10/2016 e 03/04/2018 respectivamente. Ao PL 3635/2015 foi apensado o PL 4803/2016, em 05/04/2016.

O **PL 3635/2015**, do Deputado Rubens Pereira Júnior - PCdoB/MA, “altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual dispõe sobre a Lei de Drogas”, alterando de dois terços para um terço o patamar para diminuição da pena no caso de crime de tráfico de drogas.

Na justificção, o autor defende o aperfeiçoamento da lei depois de dez anos de sua edição, flexibilizando os benefícios da causa de diminuição de pena ao “traficante de primeira viagem”, que não estaria servindo para a proteção efetiva dos bens jurídicos tutelados pela norma. Citando a doutrina, menciona os patamares de um terço a um sexto e de um terço a dois terços existentes na legislação penal, mas não o amplíssimo gradiente de um sexto a dois terços. Conclui pela retirada da vigente redação do art. 33, § 4º, da lei de regência, e a proibição de conversão em penas restritivas de direitos, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Habeas Corpus de nº 97.256/RS, cuja expressão teve suspensa a execução pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 5/2012. Considera haver elementos indicativos de que a medida proposta vai ao encontro de uma necessidade de aumento da proteção dos bens jurídicos tutelados pela norma que se pretende alterar. É que essa margem tão grande para a causa de diminuição de pena atualmente em vigor, excessivamente benéfica para os criminosos que se enquadrem nos requisitos legais, em verdade, desconsideraria a gravidade em abstrato de todo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o que poderia ser modificado pela simples redução do intervalo

de diminuição à disposição do magistrado competente para julgamento do caso concreto.

Apensado ao PL 3635/2015 está o **PL 4803/2016**, do Deputado Laudívio Carvalho - SD/MG, que “modifica o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 agosto de 2006 (...)”, estabelecendo que, no crime de tráfico de drogas, as penas não poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, mesmo que o agente seja réu primário.

Na justificação o autor, citando jurisprudência e doutrina, informa que nenhum outro tipo penal é objeto da mesma concessão, de forma que os requisitos pessoais favoráveis não podem reduzir a pena abaixo de seu limite mínimo, totalmente a critério do juiz. O constituinte originário previu que o tráfico de drogas é merecedor de tratamento mais rigoroso. Defende, portanto, a proporcionalidade da pena ao dano causado, conforme a linha mais gravosa seguida pela redação do próprio caput do art. 33.

O **PL 5688/2016**, do Deputado Major Olímpio - SD/SP, “altera o § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dando-lhe nova redação e acrescentando-lhe os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII”. A inovação trazida pelo autor consiste no acréscimo de requisitos para concessão do benefício.

A justificação informa que o conteúdo foi elaborado em conjunto com o Dr. Paulo Penteado Teixeira Júnior, da Associação Paulista do Ministério Público (APMP), no sentido de atenuar os privilégios aos “pequenos traficantes”, imprescindíveis no organograma do comércio de drogas ilícitas. Assim, mesmo a logística da venda foi adaptada à necessidade de pulverizar a atividade visível apenas ao pequeno varejo, sem uso de armas nem de pontos fixos, utilizando adolescentes, sujeitos a medidas repressivas mais suaves.

O **PL 5892/2016**, do Deputado Delegado Waldir - PR/GO, “revoga-se o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

Na justificação o autor disserta contra o chamado tráfico privilegiado, que atenua a pena do traficante ocasional ou aventureiro. Entende que a figura

privilegiada beneficia na prática qualquer tipo de traficante, incluindo os de maior porte ou ligados ao tráfico internacional. Lembra que o art. 59 do Código Penal prevê que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá a pena do condenado. Também, o art. 42 da Lei nº 11.343, de 2006 diz que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, o que não é aplicável, entretanto, quanto ao tráfico privilegiado. Ocorre que muitos delinquentes praticam crimes reiterados e ainda sim continuam, legalmente, com bons antecedentes, uma vez que não é tarefa simples a configuração de maus antecedentes. Quanto à primariedade, igualmente se insurge contra sua ampla conceituação, visto que o art. 63 do Código Penal assim a define: “verifica-se a reincidência o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Por derradeiro, lembra a vigência do Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991, que promulgou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, a qual deve ser cumprida de forma integral.

O **PL 6284/2016**, do Deputado Laerte Bessa - PR/DF, “revoga o § 4º do art. 33 e insere o inciso VIII no art. 40, ambos da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (...)”. Além de revogar o § 4º do art. 33, inclui VIII ao art. 40, agregando mais uma causa de aumento de pena de um sexto a dois terços para os crimes previstos nos arts. 33 a 37 (“o agente se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa”).

Na Justificação o autor também rechaça o tratamento dado à figura dos ‘bons antecedentes’, pois “a jurisprudência pátria tem cada vez mais restringido o reconhecimento de maus antecedentes para quem tenha inquérito policial

instaurado, processos criminais em andamento e até sentença condenatória recorrível”.

O **PL 9827/2018**, de autoria do Deputado Cabo Sabino - Revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para vedar a possibilidade de réu primário cumprir pena por tráfico de drogas em regime aberto.

Na justificção, o autor conclui que o tráfico de drogas representa uma das maiores chagas que atinge os sistemas de segurança pública, de saúde, serviços sociais e educação em qualquer Município brasileiro, razão pela qual tem sido proferida decisões inconstitucionais e absolutamente prejudiciais, pelos motivos expostos, à sociedade brasileira.

Em 19/04/2018, finalmente tendo sido designada para relatá-lo nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente, a análise do mérito de “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas”; assim como o “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” – modalidades de crimes estreitamente ligadas ao narcotráfico –; e matéria atinente ao “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘f’).

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2015, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registradas mais

de 300.000 ocorrências policiais ligadas ao tráfico de drogas nos anos de 2013 e 2014. Quando se soma a esse número a quantidade de ocorrências ligadas à posse e ao uso, chega-se ao impressionante número de mais de 555.000 ocorrências.

Aprovar uma proposição legislativa que torne mais grave o cometimento do crime de tráfico de drogas, mesmo que o “agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”, é justificável pelo quadro atual da segurança pública do país, onde ocorrem quase 60 mil mortes violentas intencionais e no qual centenas de policiais morrem em serviço.

Como exposto na justificação do PL 6315/2013, grande parte da violência é decorrência direta do comércio de entorpecentes. Assim, reprimir essa atividade será de suma importância para reverter o atual estado de coisas na segurança pública.

O PL 6315/2013, e seus apensados, soma-se aos trabalhos desta Câmara dos Deputados no sentido de endurecer nosso ordenamento jurídico, ao não permitir qualquer redução de pena aos traficantes de drogas, ainda que presentes as circunstâncias do instituto do “tráfico privilegiado”.

Quanto aos PL 3635/2015 e 4803/2016 houvermos por bem rejeitá-los, o primeiro porque mantém a redação do dispositivo apenas graduando a redução para um sexto a um terço; o segundo porque a redação dada ao § 4º contém redação inócua no sentido da não aplicabilidade do dispositivo, isto é, uma espécie de redação negativa, cujo sentido é o mesmo conferido pela revogação do dispositivo.

Com relação ao PL 5688/2016, achamos por bem rejeitá-lo em virtude de a referida proposição manter o instituto do tráfico privilegiado, propondo apenas requisitos mais rigorosos para concessão do benefício.

O conteúdo dos PL 9827/2018 e 5892/2016 foi totalmente abarcado pelo projeto de lei nº 6315 de 2013.

Assim, nosso voto é pela aprovação, no mérito, do PL 6315/2013 e pela rejeição dos PL 1174/2015, 3635/2015, 4803/2016 5688/2016, 5892/2016, 6284/2016 e 9827/2018.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator